



Inquérito Civil n. :06.2017.00000378-5.

RECOMENDAÇÃO
0011/2017/PJC/ACREL.

ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com lastro nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal de 1988; 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal 8.625/93; 33, inciso XXVI da Lei Complementar Estadual 08/93 e Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 enfatiza ter o Ministério Público como incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa (EC 19/98);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão legal estampada no artigo 27, par. único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover;

CONSIDERANDO que por meio do ofício n. 0154/2017/PJC/ACREL, de 04 de maio de 2017, requisitamos, no prazo de 30 dias, ao Município de Acrelândia, AC, "*informações detalhadas, extraídas a partir da análise das **REQUISIÇÕES DE ABASTECIMENTO**, acerca do consumo de **GASOLINA**, referente aos meses de janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017 e abril/2017, individualizando o valor gasto por cada Secretaria/Setor da Prefeitura*";

CONSIDERANDO que não obstante o prazo razoável anotado no ofício n. 0154/2017/PJC/ACREL, o Município de Acrelândia, por intermédio do OF/GAB.PREF/PMA/N. 0425/2017, de 02 de junho de 2017, solicitou dilação de prazo, sendo que o Ministério Público acolheu tal dilação, conforme ofício 0191/2017/PJC/ACREL, de 16 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que depois do longo período de tempo



concedido para o envio de *informações detalhadas, extraídas a partir da análise das **REQUISIÇÕES DE ABASTECIMENTO**, acerca do consumo de **GASOLINA**, referente aos meses de janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017 e abril/2017, individualizando o valor gasto por cada Secretaria/Setor da Prefeitura", o Município limitou-se a encaminhar ao Ministério Público, notas de empenho, notas de liquidação, cópias de requisições, **SEM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES DETALHADAS**;*

CONSIDERANDO que tal situação revela, salvo melhor juízo, **TOTAL AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO**, na medida em que o Município não consegue informar ao Ministério Público, portanto, tampouco à população, detalhadamente, o consumo de determinado combustível, dentro de certo período de tempo;

CONSIDERANDO que uma gestão eficiente perpassa pela obrigação de apresentar informações detalhadas, quando requisitado/solicitado, **DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL**, sobre o consumo de determinado produto referente a determinado período;

CONSIDERANDO que a ausência de **CONTROLE INTERNO** é senha para desperdício e mau uso do dinheiro público, bem assim território para desvio de bens e dinheiro público;

CONSIDERANDO que a nota pública exarada pela Prefeitura Municipal de Acrelândia, no sentido de que "*todos os documentos foram enviados, notas de empenho, notas de liquidação, cópias de requisições, e com isso o MPAC, pode detalhar e investigar como bem entender*", não esclarece os motivos pelos quais não houve a apresentação de informações detalhadas, o que, repetimos, demonstra, no mínimo, uma insuficiência do controle interno;

CONSIDERANDO que a finalidade do controle interno é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, com os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle do mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da administração pública;

CONSIDERANDO que o controle interno tem moradia constitucional, a teor do artigo 70 da Carta Cidadã;



CONSIDERANDO que o controle interno, quando exercido previamente, tem como finalidade evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades; por sua vez, quando executado concomitantemente, ou seja, durante o fato, são projetados para detectar erros, desperdícios ou irregularidades, no momento em que eles ocorrem, permitindo a adoção de medidas corretivas tempestivas; e, por último, quando realizado subsequentemente ao fato, possibilita controle corretivos para que erros, desperdícios ou irregularidades não mais se repitam;

CONSIDERANDO que a instalação de CONTROLE INTERNO eficiente não se trata de decisão discricionária do gestor, na medida em que tal mecanismo é imprescindível para que se observe os postulados da economicidade, transparência, legalidade, moralidade, bem assim para garantir o atendimento do direito de petição acomodado no artigo 5, inciso XXXIV, Constitucional;

CONSIDERANDO que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos **OBJETIVOS E ÁGEIS**, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão", artigo 5º da Lei 12.527/2011, sendo o CONTROLE INTERNO imprescindível para tanto;

CONSIDERANDO que, consoante artigo 7º da Lei 12.527/2011, o acesso à informação compreende, entre vários direitos, o de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, **UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**, licitação, contratos administrativos, bem ainda informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

CONSIDERANDO que **QUALQUER INTERESSADO** poderá apresentar pedido de acesso a informações à Prefeitura Municipal de Acrelândia, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, **SEND O VEDADAS**, por parte da Prefeitura, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, conforme artigo 10, "caput" e § 3º da Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 32 da Lei 12.257/2011, que se trata conduta ilícita, entre várias: a) recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou **FORNECÊ-LA INTENCIONALMENTE DE FORMA**



INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA; b) utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; e c) agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

CONSIDERANDO que numa DEMOCRACIA, a prestação de informações, detalhadas, objetivas e transparentes, quando solicitadas por qualquer interessado, a tempo e em forma regular, pressupõe DEVER INAFASTÁVEL de qualquer gestor, na medida em que o dinheiro que administra não é particular, mas sim público, sendo o CONTROLE INTERNO ferramenta imprescindível para garantir tais informações e, por óbvio, impedir desperdício, ilegalidades, etc.;

CONSIDERANDO, por último, que várias ações civis públicas por ato de improbidade administrativa foram ajuizadas, entre 2014 e 2017, na comarca de Acrelândia, AC, sendo que todas, sem exceção, expuseram, em linhas gerais, além de condutas reprováveis e desonestas, total ausência de CONTROLE INTERNO e desleixo no cuidado e na boa aplicação do dinheiro público;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Acrelândia, a criação imediata de CONTROLE INTERNO no âmbito da Prefeitura Municipal de Acrelândia, visando, especialmente:

**A) QUANTO AO CONSUMO DE
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS:**

1) o preenchimento COMPLETO das requisições, em especial no que diz respeito à IDENTIFICAÇÃO do veículo ou máquina que recebeu o combustível, devendo tais requisições, acompanhada da correspondente nota fiscal, serem arquivadas em local apropriado para eventual fiscalização/prestações de contas ou prestação de informações;



2) o encaminhamento ao Fornecedor de Combustíveis e Derivados, da relação/lista dos veículos e máquinas autorizados a receber combustível custeado com recurso da municipalidade, comunicando-o sempre que houver alteração na frota;

3) que se detalhe, mensalmente, o consumo referente a cada setor/secretaria da Prefeitura, com a especificação da correspondente frota;

B) QUANTO AO CONSUMO DE MERENDA ESCOLAR:

1) o detalhamento, mensalmente, dos produtos/alimentos, com a especificação da quantidade, destinados a cada escola da rede municipal de ensino;

C) QUANTO AO CONSUMO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS PENSO:

1) o detalhamento, mensal, dos medicamentos e material penso, com a especificação da quantidade, destinados a cada posto de saúde e/ou farmácia da rede pública de saúde;

D) QUANTO AOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-DE-OBRA:

1) rigoroso controle no que tange



aos deveres contratuais impostos à Empresa Terceirizada¹, sobretudo com previsão contratual:

- que os pagamentos às contratadas sejam condicionados, exclusivamente, à apresentação da documentação prevista na Lei nº 8.666/93;

- expressa, que a administração está autorizada a realizar os pagamentos de salários diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem honrados pelas empresas;

- que os valores retidos cautelarmente sejam depositados junto à Justiça do Trabalho, com o objetivo de serem utilizados exclusivamente no pagamento de salários e das demais verbas trabalhistas, bem como das contribuições sociais e FGTS, quando não for possível a realização desses pagamentos pela própria administração, dentre outras razões, por falta da documentação pertinente, tais como folha de pagamento, rescisões dos contratos e guias de recolhimento;

¹ Tais exigências são necessárias, pois nos últimos anos, o Município de Acrelândia tem experimentado - com regularidade, inúmeras condenações, com amparo na Súmula do TST nº 331, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para prestação de serviços, com cessão de mão de obra.



- de PRESTAÇÃO DE GARANTIA pela contratada, quando houver risco de lesão ao erário, notadamente, quando a empresa e seus sócios, reconhecidamente, não possuir patrimônio sólido, bem assim quando a empresa não possuir histórico de reconhecida idoneidade;

E) QUANTO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS:

1) verificar a regularidade do pagamento, os documentos e relatórios apresentados, bem ainda a finalidade pública;

F) QUANTO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA:

1) acompanhar e fiscalizar a execução, bem assim condicionar o pagamento a prévio laudo de constatação assinado por profissional habilitado.

G) QUANTO AO CONSUMO DE PRODUTOS DE AUTO PEÇAS E PNEUS:

1) Individualizar/identificar os veículos e máquinas, mensalmente, cujos produtos de auto peças e pneus foram destinados.



EVIDENTEMENTE, os pontos acima elencados não são os únicos que necessitam de eficiente **CONTROLE INTERNO**. **DITO DE OUTRA MANEIRA, O CONTROLE INTERNO DEVE ESTAR PRESENTE, INEXORAVELMENTE, SEMPRE QUE HOVER O DISPÊNDIO DE DINHEIRO PÚBLICO**. Os itens acima: A) consumo de combustíveis; B) merenda escolar; C) medicamentos e materiais penso; D) contratação de empresas de terceirização de mão-de-obras; E) diárias; F) serviços e obras de engenharia e G) produtos de auto peças e pneus foram elencados a partir do volume de demandas e "denúncias" da Promotoria de Justiça de Acrelândia, AC, sendo certo que o **CONTROLE INTERNO** deve estar presente em todos os setores da municipalidade.

Vale pontuar que o descumprimento desta Recomendação Administrativa poderá resultar no ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, já que, indiscutivelmente, a ausência de **CONTROLE INTERNO**, além de afrontar princípios constitucionais e administrativos atinentes à Administração Pública, certamente ocasionará danos ao Erário e, eventualmente, enriquecimento ilícito.

Concedo o prazo de **10 (DEZ) DIAS ÚTEIS** para que o Prefeito do Município de Acrelândia, informem, **POR MEIO DE OFÍCIO**, ao Ministério Público do Estado do Acre, se acatará ou não o teor desta Recomendação; caso não acate, deverá apresentar, **FUNDAMENTADAMENTE**, os motivos da recusa.

Cientifique o Presidente da Câmara Municipal acerca do conteúdo desta recomendação.

Por último, colocamo-nos à disposição ao diálogo, com o fim de aperfeiçoar a probidade administrativa, bem assim a eventual esclarecimento sobre o conteúdo desta Recomendação.

Acrelândia/AC, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Teotônio Rodrigues Soares Júnior,
PROMOTOR DE JUSTIÇA.